

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Alagoas



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

Nº 5.241/2020



DECRETO

Nº 5.241/2020



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.241/2020.

**“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS
TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO E
CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO
DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
ALAGOINHAS-BA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020—que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020—que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus.”;

CONSIDERANDO o quanto disposto no Decreto n.º 19.529 de 16 de março de 2020, editado pelo Governo do Estado da Bahia, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art.1º - Este decreto estabelece as medidas de prevenção ao contágio, de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo agente CORONAVÍRUS (COVID-19).

Parágrafo Único. Aplicam-se as disposições deste decreto aos órgãos e autarquias da administração pública municipal direta e indireta e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 2º - Fica instituído Comitê Interinstitucional de acompanhamento das ações de prevenção e controle do COVID-19, bem como o Comitê Operacional de emergência para atender o chamado da população referente ao COVID-19.

Art. 3º - Recomenda-se aos dirigentes máximos dos órgãos e entidades, a implementação de medidas de prevenção, estabelecidas pelos órgãos de Saúde Pública e neste decreto.

Art. 4º - Ficam suspensos pelo prazo de 15(quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual ou superior período (caso haja mudança do cenário epidemiológico que justifique tal medida) a realização de eventos coletivos para público igual ou superior a 50 (cinquenta) pessoas.

Parágrafo Único. A suspensão de que trata este artigo se aplica a eventos realizados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, e também da esfera privada, com ou sem fins lucrativos, que impliquem em aglomerações de pessoas acima do limite citado no caput, a exemplo de festas, aniversários, comemorações, reuniões, capacitações de profissionais, atividades esportivas, atividades religiosas (missas, cultos e outras celebrações), atividades da terceira idade e outros similares.

Art. 5º - Ficam suspensas pelo período de 15(quinze) dias a partir da data de publicação deste decreto, podendo ser prorrogado por igual período, ou por período superior, as atividades educacionais nas unidades de ensino, públicas integrantes do Município e privadas.

Parágrafo Único. A Secretaria de Educação disciplinará através de Portaria o calendário de reposição das atividades educacionais suspensas e demais medidas internas de forma a conciliar sua rotina administrativa com as medidas de prevenção exaradas neste Decreto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Recomenda-se, para órgãos da Administração Pública e da iniciativa privada, a realização de reuniões virtuais/remotas ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e/ou conclusão de expediente.

Art. 7º - As viagens de servidores da Administração Pública Municipal, direta e indireta, que não sejam essenciais deverão ser canceladas.

Art. 8º - O atendimento na rede lotérica, nas agências bancárias e seus correspondentes, deve ser realizado em bloco de até 20 (vinte) pessoas, mantendo a distância de 1,5 a 2 metros, de acordo com a orientação do Ministério da Saúde (MS).

Art. 9º - Os estabelecimentos comerciais, como bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares do Município de Alagoinhas deverão observar na organização de suas mesas a distância de 1,5 a 2 metros entre elas, conforme recomendado pelo MS.

Parágrafo Único. Os permissionários que atuam nas feiras livres deverão observar a distância de 1,5 a 2 metros entre eles e os clientes, conforme recomendado pelo MS.

Art. 10 - Os atendimentos nos estabelecimentos de Saúde privados deverão ser realizados em horários agendados, nos casos eletivos e ambulatoriais, limitando o quantitativo de pessoas em espera, para evitar aglomeração de pessoas.

Art. 11 - Os atendimentos nos estabelecimentos de Saúde públicos geridos pela Secretaria Municipal de Saúde serão realizados em horários agendados, nos casos eletivos e ambulatoriais, limitando o quantitativo de pessoas em espera, para evitar aglomeração de pessoas. Os agendamentos de consultas e transportes dos pacientes que realizam Tratamento Fora Domicílio- TDF deverão ser realizados através de contato telefônico com a Central de Regulação/ Serviço Social.

Art. 12 - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão informar imediatamente ao Comitê Operacional quaisquer casos com sintomas de COVID-19, através dos contatos que serão disponibilizados pelos meios de comunicações.

Art. 13 - Todos os estabelecimentos hospitalares e Instituições de Longa Permanência para idosos (ILPI), exceto por indicação médica, deverão suspender as visitas pelo prazo de 15(quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual ou superior período, caso haja mudança do cenário epidemiológico que justifique tal medida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 - Todos os estabelecimentos citados anteriormente, de gestão pública e privada, deverão determinar o aumento da frequência de limpeza com produtos saneantes dos banheiros, corrimões, portas, maçanetas e móveis dos ambientes comuns, além de providenciar a disponibilização de álcool gel a 70% nas áreas de circulação.

Art. 15 - Ficam suspensas as concessões de férias e licenças dos servidores da Secretaria de Saúde e da Guarda Civil Municipal de Alagoinhas.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Administração poderão suspender férias e licenças já concedidas aos seus respectivos servidores, caso seja necessário.

Art. 16 - Servidores Públicos Municipais com idade superior a 60 anos e servidores que tenham recomendação médica como pertencente ao grupo de risco, serão dispensados do serviço de frente ou deverão realizar suas atividades remotamente, sob orientação e supervisão da Secretaria que estiver lotado, durante 15(quinze) dias.

Parágrafo Único. Os servidores indicados neste artigo, lotados da Secretaria de Saúde, podem ser convocados para atividades administrativas relacionadas às ações do Comitê operacional de emergência para atendimento da população, através da central telefônica que será implantada pela SESAU.

Art. 17 - Fica determinado que os ônibus que servem ao transporte público municipal, bem como os veículos de táxi, veículos de transporte por aplicativo e capacetes de moto-taxistas devem ser higienizados diariamente com produtos saneantes nas superfícies de contato dos passageiros.

Parágrafo Único. O transporte alternativo e intermunicipal que circule no município deve adotar as mesmas medidas do caput desde artigo.

Art. 18 - Será considerado abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, causando, assim, lesão ao consumidor e a população, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal n.º 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando o infrator às sanções pertinentes previstas na legislação.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis.

Art. 20 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, 18 de março de 2020.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito Municipal